

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 3639/90

INTERESSADO : INSTITUTO DE ENSINO ARTÍSTICO SOCIEDADE ESPORTIVA
ILHA SOLTEIRA.

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares praticados nos anos
letivos de 1986 a 1989.

RELATOR : CONSº FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

PARECER CEE Nº 791/90 APROVADO EM 26.9.90

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

1. A direção do Instituto de Ensino Artístico Sociedade Esportiva Ilha Solteira, localizado na Rua Brasília, 300, Ilha Solteira-SP, solicita a este Conselho Estadual a convalidação dos atos escolares praticados pelo referido estabelecimento de ensino, nos anos letivos de 1986 a 1989, no Curso Supletivo em Nível de 2º Grau, Modalidade Qualificação Profissional IV - Habilitação Profissional Plena em Música - Habilitação Afim em Instrumento, tendo em vista as orientações contidas na Deliberação CEE nº 2 23/83 e no Parecer CEE 1016/87.

2. Conforme informação da DE de Pereira Barreto, o referido Curso foi autorizado a funcionar por Portaria da DRE de Araçatuba publicada em 05/12/85 pg. 09, tendo funcionado, desde sua autorização, com carga horária de 936 horas, conforme orientação recebida à época, em desacordo, portanto com a legislação em vigor. A partir do ano letivo de 1990 a referida escola fez adequações necessárias em seu plano de Curso, Plano Escolar, Regimento escolar e grade curricular que passou a ter uma carga horária de 1224 horas.

3. O protocolado veio a este Colegiado em 05/6/90, com manifestação favorável do Sr. Delegado de Ensino de Araçatuba pelo atendimento ao solicitado, considerando que o CEE já se posicionou favoravelmente em casos análogos.

2. APRECIÇÃO:

1. Trata-se de pedido de convalidação de atos escolares praticados no Instituto de Ensino Artístico Sociedade Esportiva Ilha Solteira, localizado na Rua Brasília, 300 - Ilha Solteira-SP nos anos letivos de 1986 a 1989, no Curso Supletivo em Nível de 2º Grau, Modalidade Q. P. IV - Habilitação Profissional Plena em Música

- Habilitação Afim em Instrumento.

2. Para a presente solicitação o estabelecimento interessado promoveu as adequações necessárias na grade curricular, a partir do ano letivo de 1990, proporcionando carga horária de 1.224 horas, acima, portanto, do mínimo de 1.200 horas estabelecido no Parecer CFE nº 1.299/73 alterado pelo Parecer 443/86.

3. Em caso análogo, ao relatar o Parecer CEE 1023/87, considerei regulares os atos escolares praticados, até 1987, concluindo que "este entendimento deve ser estendido a todas as demais instituições de ensino, em idênticas condições, desde que tenham sido tomadas as devidas providências para que seus cursos possam vir a ser desenvolvidos com a carga horária exigida por legislação vigente".

4. Considerando que, conforme informações da DE de Pereira Barreto, às fls. 3/4, a referida Escola fez adequações necessárias à sua grade curricular, passando a funcionar com 1.224 horas, a partir do ano letivo de 1990, bem como em seu plano de Curso, - Plano Escolar e Regimento Escolar, entendo que poderão ser convalidados os atos praticados pelo Instituto de Ensino Artístico Sociedade Esportiva Ilha Solteira em Ilha Solteira-SP, nos anos letivos do 1988 e 1989, no Curso Supletivo em Nível de 2º Grau, Modalidade Q.P. IV - Habilitação Profissional Plena em Música - Habilitação Afim em Instrumento.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, convalidam-se os atos escolares praticados pelo Instituto de Ensino Artístico Sociedade Esportiva Ilha Solteira, em Ilha Solteira-SP, nos anos letivos de 1988 e 1989, no Curso Supletivo em Nível de 2º grau, Modalidade Q.P. IV - Habilitação Profissional Plena em Música - Habilitação Afim em Instrumento.

São Paulo, CESG, aos 23 de agosto de 1990.

a) **CONSº FRANCISCO APARECIDO CORDÃO**
RELATOR

DFLIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de setembro de 1990

a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente